

PARECER Nº 348/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 10937/2025

Autoria: Vereadora MAYSA LEÃO

Assunto: Projeto de lei que institui no município de Cuiabá o “Dia Municipal da Mãe Enlutada”, a ser lembrado, anualmente, no primeiro domingo do mês de maio, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Afirma a autora que a criação da referida data representa um gesto de empatia e reconhecimento por parte do poder público diante da dor silenciosa das mães cuiabanas, que enfrentam o luto. A data a ser lembrada é no primeiro domingo do mês de maio, data que antecede o dia das mães, momento sensível para as mulheres que passaram pela dor da perda de um filho.

Assevera ainda na justificativa, o seguinte:

“A criação desta data representa um gesto de empatia e reconhecimento do poder público diante da dor silenciosa de tantas mães cuiabanas que enfrentam o luto. Trata-se de uma iniciativa humanizadora, que visa romper com o silêncio social em torno do sofrimento dessas mulheres, promovendo acolhimento, visibilidade e apoio emocional.

Além disso, ao instituir a data, cria-se um espaço simbólico e institucional para a discussão de políticas públicas voltadas à saúde mental e ao fortalecimento de redes de apoio, fundamentais para garantir dignidade, escuta e cuidado às mães enlutadas”.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

O governo municipal realiza-se através de dois “Poderes”: a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição Federal.



Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Não há nenhum óbice legal na Constituição do Estado de Mato Grosso para a apresentação do projeto pela vereadora. Legislar sobre fixação de data comemorativa não é matéria reservada com exclusividade ao Poder Executivo Municipal ou situada na esfera de competência exclusiva ou privativa da União.

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...).

Estabelecer data comemorativa municipal não extrapola o limite da autonomia legislativa municipal e nem reflete na função do administrador público.

A matéria é de competência do município e pode ser de iniciativa parlamentar.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende os requisitos de redação dos atos normativos estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, não havendo nada a acrescentar.

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria é de competência do município e pode ser de iniciativa da parlamentar, merecendo aprovação, salvo juízo diferente.



5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 11 de junho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310037003800330036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **11/06/2025 15:29**

Checksum: **42BCB0AC9AADA382DBE49597BDC90CD2F4C78AB505579EDF65B2DA32CA90FD3A**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310037003800330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.